



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.198 - DF (2016/0311470-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONALDO BARBOSA CHINA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando o magistrado *a quo* que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.198 - DF (2016/0311470-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONALDO BARBOSA CHINA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO BARBOSA CHINA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 2016.00.2.044956-6).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi preso em flagrante no dia 29/9/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados no **artigos 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal**. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. Estes são os termos do decreto (fl. 43/44):

A hipótese evidencia a necessidade imperiosa da preventiva para todos os autuados. Ariel possui passagens por disparo de arma e receptação. **Ronaldo conta com passagens na menoridade e já maior por homicídios, entre outros delitos.** Thiago, por sua vez, registra condenações por tráfico de drogas e furtos, além de passagens na VIJ por atos infracionais diversos. Não é só. A gravidade concreta da conduta recaída sobre Ariel é extraída do modo de agir, pois ele teria efetuado disparos de arma de fogo em plena via pública. Já na residência do menor que estava associado a Ronaldo e a Thiago foram encontrados bananas de dinamite, cartuchos de munição de uso restrito, coletes à prova de bala entre outros materiais, alguns deles fruto de assalto praticado junto à Administração Regional de Samambaia. Há mais: **Ronaldo e Thiago também teriam praticado roubo a uma motocicleta. Todo esse cenário indica o cabimento da segregação cautelar para garantir a ordem pública, freando a ação criminosa do grupo.** Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de ARIEL RODRIGUES SANTANA, nascido aos 12/02/1985, filho de José Medeiros Santana e Maria de Lourdes Rodrigues Lima Santana; RONALDO BARBOSA CHINA, nascido aos 27/05/1982, filho de Joacir Mendes China e Helena Barbosa China; e THIAFO SANTANA, nascido aos 22/11/1987, filho de pai não declarado e Judith Santana; com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP.

Buscando o fim do encarceramento provisório, a defesa manejou prévio *writ* na Corte de origem, tendo sido denegada a ordem, em acórdão assim fundamentado (fl. 75):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O decreto da preventiva está baseado em fatos concretos, hábeis a justificar a excepcionalidade da medida. O Magistrado considerou as circunstâncias do delito e o modo de agir do grupo. Ressaltou a necessidade da garantia da ordem pública (fl. 35/35v).

É certo que a medida é excepcional, mas não se pode deixar de preservar as relações sociais da instabilidade causada pela liberdade de quem atua com violência contra a pessoa. A conduta revelou periculosidade, audácia e destemor. As informações do auto de prisão em flagrante indicam que, após uma discussão no trânsito, RONALDO e os comparsas retiraram-se do local e retornaram armados. ARIEL teria sido o responsável pelos disparos que atingiram a vítima. Em seguida, o grupo subtraiu a motocicleta que VICTOR utilizava antes de ser atingido. Por fim, os acusados passaram a rondar a residência do ofendido, em atitude intimidadora contra os familiares de VICTOR, ocasião em que foram presos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constatei que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, pelos crimes dos artigos art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, caput, inc. II, c/c art. 29, caput, e art. 155, §4º, inc. IV, todos do Código Penal. A inicial foi recebida em 20/10/2016. O andamento processual indica que os autos estão destinados à expedição de mandado de citação.

A conduta em que o paciente incursionou, em tese, indica ainda mais periculosidade. A denúncia, já recebida, robustece a necessidade da constrição preventiva.

Não vislumbro afronta ao art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, garantidor da presunção de inocência. A prisão cautelar não se fundamenta em cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases preventivas ante um juízo de necessidade da segregação.

Por ora, considero impertinentes as cautelares diversas à privação da liberdade. As circunstâncias dos crimes indicam que outra medida não é suficiente nem adequada.

Quanto ao estado de saúde do paciente, não há provas de que seja necessária a submissão a novos procedimentos cirúrgicos por ora, nem que eventual acompanhamento médico não possa ser feito no ambiente prisional.

Denego a ordem.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante reitera os argumentos já apresentados na instância precedente, apontando a ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que não teria apontado fundamentação concreta.

Contesta a caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Salienta que "*desde 2007, ano que consta um alvará de soltura para o Paciente, o mesmo não voltou a delinquir, não possuindo nenhum inquérito entre essas datas*" (fl. 4).

Afirma que "*a decretação da prisão preventiva deu-se por termos genéricos e carente de fundamentação, sendo que não há necessidade na manutenção de sua custódia, por militar em seu favor a presunção de inocência*" (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que *"a conduta supostamente praticada pelo Paciente não reveste-se de gravidade em concreto para que possa servir de fundamento para a custódia cautelar. A mera alusão à necessidade de acautelamento da ordem pública e do envolvimento pregresso do autuado não autorizam a segregação ante tempus"* (fl. 8).

Menciona a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas.

Por fim, aduz que *"o Paciente é portador de doença cardíaca grave, conforme faz prova em anexo, tendo realizado cirurgia no coração e tendo ainda, operações a serem feitas"* (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar.

Liminar indeferida às fls. 91/93.

Informações prestadas às fls. 98 e 101 a 141.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos (fls. 144/148), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.198 - DF (2016/0311470-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, ressaltando o magistrado *a quo* que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado, não logrando êxito a defesa em tal demonstração.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na presente impetração, argumenta o paciente, em síntese: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; e b) a ausência de fundamentação idônea para fins de prisão preventiva; c) a possibilidade de substituição da preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente seria portador de doença grave.

No que tange à tese de ausência dos indícios de autoria e materialidade delitiva, evidencia-se que a *quaestio* demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a matéria dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI MARIA DA PENHA. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a renitência criminosa, visto que o réu pretensamente visou atropelar pelas costas a ofendida, sua companheira à época, dirigindo sob efeito de substância psicoativa, descendo depois do veículo automotor e agredindo a vítima, que estava desfalecida, culminando por desacatar o policial que o prendeu, tendo o acusado, inclusive, envolvimento anterior na prática de outro delito de violência doméstica contra a mulher, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 374.102/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - *In casu*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ).

III - Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (Precedentes).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (Precedentes)

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.605/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Passo à análise da fundamentação empregada para fins de prisão preventiva.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 43/44):

A hipótese evidencia a necessidade imperiosa da preventiva para todos os autuados. Ariel possui passagens por disparo de arma e receptação. **Ronaldo conta com passagens na menoridade e já maior por homicídios, entre outros delitos.** Thiago, por sua vez, registra condenações por tráfico de drogas e furtos, além de passagens na VIJ por atos infracionais diversos. Não é só. A gravidade concreta da conduta recaída sobre Ariel é extraída do modo de agir, pois ele teria efetuado disparos de arma de fogo em plena via pública. Já na residência do menor que estava associado a Ronaldo e a Thiago foram encontrados bananas de dinamite, cartuchos de munição de uso restrito, coletes à prova de bala entre outros materiais, alguns deles fruto de assalto praticado junto à Administração Regional de Samambaia. Há mais: **Ronaldo e Thiago também teriam praticado roubo a uma motocicleta. Todo esse cenário indica o cabimento da segregação cautelar para garantir a ordem pública, freando a ação criminosa do grupo.** Ante o exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custódia cautelar, converto em preventiva a prisão em flagrante de ARIEL RODRIGUES SANTANA, nascido aos 12/02/1985, filho de José Medeiros Santana e Maria de Lourdes Rodrigues Lima Santana; RONALDO BARBOSA CHINA, nascido aos 27/05/1982, filho de Joacir Mendes China e Helena Barbosa China; e THIAFO SANTANA, nascido aos 22/11/1987, filho de pai não declarado e Judith Santana; com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se do aresto impugnado (fl. 75):

(...)

O decreto da preventiva está baseado em fatos concretos, hábeis a justificar a excepcionalidade da medida. O Magistrado considerou as circunstâncias do delito e o modo de agir do grupo. Ressaltou a necessidade da garantia da ordem pública (fl. 35/35v).

É certo que a medida é excepcional, mas não se pode deixar de preservar as relações sociais da instabilidade causada pela liberdade de quem atua com violência contra a pessoa. A conduta revelou periculosidade, audácia e destemor. As informações do auto de prisão em flagrante indicam que, após uma discussão no trânsito, RONALDO e os comparsas retiraram-se do local e retornaram armados. ARIEL teria sido o responsável pelos disparos que atingiram a vítima. Em seguida, o grupo subtraiu a motocicleta que VICTOR utilizava antes de ser atingido. Por fim, os acusados passaram a rondar a residência do ofendido, em atitude intimidadora contra os familiares de VICTOR, ocasião em que foram presos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constatei que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, pelos crimes dos artigos art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, caput, inc. II, c/c art. 29, caput, e art. 155, §4º, inc. IV, todos do Código Penal. A inicial foi recebida em 20/10/2016. O andamento processual indica que os autos estão destinados à expedição de mandado de citação.

A conduta em que o paciente incursionou, em tese, indica ainda mais periculosidade. A denúncia, já recebida, robustece a necessidade da constrição preventiva.

Não vislumbro afronta ao art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, garantidor da presunção de inocência. A prisão cautelar não se fundamenta em cumprimento antecipado da pena eventualmente imposta, mas em bases preventivas ante um juízo de necessidade da segregação.

Por ora, considero impertinentes as cautelares diversas à privação da liberdade. As circunstâncias dos crimes indicam que outra medida não é suficiente nem adequada.

Quanto ao estado de saúde do paciente, não há provas de que seja necessária a submissão a novos procedimentos cirúrgicos por ora, nem que eventual acompanhamento médico não possa ser feito no ambiente prisional.

Denego a ordem.

Verifica-se, *in casu*, que a prisão foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**. Nesse sentido, ressaltou-se que o paciente conta com outras passagens pelo cometimento de atos infracionais e outros delitos, inclusive homicídio e o roubo de uma motocicleta, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

1. Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento.

3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, no que se refere à alegação de que o réu teria direito de aguardar em liberdade o deslinde da ação penal em razão de seus problemas de saúde, teço as seguintes considerações:

A prisão domiciliar é cabível em situações excepcionalíssimas, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o encarcerado.

No entanto, o impetrante não demonstrou perante as instâncias ordinárias a excepcionalidade do caso, consignando a relatora do prévio writ, em decisão monocrática, que *"segundo os laudos médicos, o paciente apresenta quadro estável, passível de tratamento e acompanhamento ambulatorial. Os cuidados contínuos podem ser prestados pelo estabelecimento prisional"* (fls. 58/59). Em seu voto constou: *"Quanto ao estado de saúde do paciente, não há provas de que seja necessária a submissão a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos procedimentos cirúrgicos por ora, nem que eventual acompanhamento médico não possa ser feito no ambiente prisional" (fl. 80).

No mais, embora tenha efetivamente demonstrado a existência da doença (fls. 46/53), a mera juntada de reportagem retirada de sítio eletrônico de notícias ressaltando a morte de um outro detento por doença da mesma espécie, sem maiores detalhes (fl. 45), não é suficiente para comprovar a inexistência de estrutura para tratamento da enfermidade no sistema prisional. Outrossim, tampouco buscou-se infirmar a afirmação do Sodalício segundo o qual o quadro médico do paciente seria estável sem a necessidade novos procedimentos cirúrgicos.

A propósito, eis os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva.

3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP).

4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 54.613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS (PASTA-BASE DE COCAÍNA). SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista a gravidade concreta do delito, levando-se em consideração o elevado grau de nocividade da droga, bem como a grande quantidade das substâncias apreendidas, qual seja: 42 (quarenta e dois) tabletes de pasta base de cocaína, pesando aproximadamente 45,805 kg (quarenta e cinco quilos oitocentos e cinco gramas), com fortes indícios apontando para a existência de uma organização criminoso extremamente estruturada e especializada no tráfico de entorpecentes, além do modus operandi utilizado na prática do delito, dados que denotam a alta periculosidade do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. (Precedentes).

III - Em casos excepcionais pode haver a concessão do benefício da prisão domiciliar ao segregado provisório, mas isso, somente se devidamente comprovado o acometimento de doença grave ou a impossibilidade de que a devida assistência médica seja prestada no estabelecimento prisional em que se encontra o indiciado, o que não se aplica na hipótese dos autos.

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.486/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311470-6

HC 380.198 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160020449566 20160910171876

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONALDO BARBOSA CHINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.